

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD022/23.24-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Sporting Clube Marinhense

OBJECTO: Ofensas corporais a agentes desportivos com reflexo grave no decurso do jogo e comportamento incorreto do público.

DATA DO ACÓRDÃO: 3 de Abril de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos 200.º e 212.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P

SUMÁRIO

Atendendo à gravidade dos factos, e à conduta do clube Arguido, e ao abrigo do disposto, entre outros, nos artigos 11.º, 16.º, 25.º, 40.º, 212.º, e 200.º do RD da FPP, bem como do artigo 77.º do Código Penal Português, propõe-se a aplicação de uma pena disciplinar única de multa no montante de 1 SMN (€ 820,00) e, cumulativamente na sanção disciplinar de realização de um (1) jogo à porta fechada

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 09 de Janeiro de 2024, foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido Sporting Clube Marinhense, pelos

factos constantes do relatório confidencial da equipa de arbitragem, relatório da delegacia técnica, e relatório de policiamento desportivo, ocorridos no dia 6 de Janeiro de 2024 no jogo n.º 259, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão, Zona Norte, de Hóquei em Patins, entre a equipa “SC MARINHENSE”, e a equipa “AD SANJOANENSE”, na localidade de EMBRA, segundo o qual *«jogo esteve parado cerca de sete minutos, aos 4:32 da segunda parte, após desacatos na bancada junto à zona onde se encontrava o Sr. Delegado Técnico, que requisitou a presença de elementos da força de segurança. Jogo reiniciou após o agente da PSP no local ter garantido segurança para todos os intervenientes ao jogo. O jogo esteve parado cerca de 10 minutos, aos 1 :36 da 2.ª parte, após o árbitro n.º 1, o Sr. [REDACTED], ter sido agredido na zona da cabeça por um adepto identificado pela PSP, bem como adepto apoiante da equipa SC Marinhense. Não foi necessária qualquer tipo de intervenção médica. O jogo recomeçou após chefe da PSP atestar, novamente, as condições de segurança para todos os intervenientes presentes. [SIC].*

Também de acordo com o relatório da delegacia técnica “(...) o jogo esteve interrompido durante aproximadamente 7 minutos, em virtude de haver adeptos afetos à equipa visitada junto do local destinado ao DT, a proferirem insultos, tais como gatuno e ladrão, dirigindo-se a mim a gesticular e aos gritos, dizendo tu és igual a eles, perturbando o meu trabalho. Foi solicitada a intervenção da forma policial em serviço (PSP), que sanaram a situação. Ao minuto 2:10 da segunda parte, o jogo esteve novamente interrompido durante aproximadamente 6 minutos devido ao árbitro 1 ter levado uma palmada na zona da cabeça. »

Ao comportamento do Arguido acima descrito correspondem duas infrações disciplinares, sendo:

A- A primeira, relativa aos verificados desacatos na bancada afeta aos adeptos do clube Arguido, sancionável nos termos do artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da FPP em vigor, com multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN, e;

B - A segunda, relativa à ofensa à integridade física do Sr. Árbitro n.º 1, sancionável com a realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 2 a 4 SMN, nos termos do artigo 200.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o Arguido apresentou defesa e arrolou testemunhas, as quais foram ouvidas a 22 de Março de 2024.

Por despachos de 18 de Janeiro de 2024 foi determinado ao clube Arguido que se pronunciasse acerca do teor do relatório confidencial do árbitro, bem como o relatório da delegacia técnica, no seguimento de requerimento apresentado pelo próprio nesse sentido.

Por despacho de 4 de Março de 2024, foi determinado por despacho que o Arguido se pronunciasse quanto ao teor dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Árbitro da partida, o que se afigurou relevante em face da defesa apresentada.

Em resposta, veio o clube Arguido alegar o não exercício do contraditório no tocante às concretas questões colocadas ao Sr. Árbitro, pese embora a reiteração de que os factos descritos no relatório confidencial do Sr. Árbitro e dos esclarecimentos posteriormente prestados se tratavam de conclusões, a desconsiderar enquanto meio de prova.

Por despacho de 13 de Março de 2024, entre outros aspetos processualmente relevantes, foi determinado ao Arguido que se pronunciasse acerca do relatório de policiamento desportivo elaborado pela PSP relativamente ao jogo aqui em apreço.

Em resposta, veio o Arguido a alegar, em suma que não consta do referido relatório que o seu signatário tenha visualizado qualquer agressão ao Sr. Árbitro, facto que não sustenta a acusação proferida contra o clube Arguido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada na prova testemunhal, no relatório confidencial do árbitro, no relatório da delegacia técnica, no relatório de policiamento desportivo, no visionamento da partida através do site “FPP-TV”, e nos esclarecimentos prestados pelo Senhor Árbitro, dão-se como provados todos os factos constantes da acusação, nomeadamente:

1. No dia 06 de Janeiro de 2024 realizou-se o jogo n.º 259, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão, Zona Norte, de Hóquei em Patins, entre a equipa “SC MARINHENSE”, e a equipa “AD SANJOANENSE”, na localidade de EMBRA.

2. Nos termos do referido documento, que faz parte integrante do presente processo disciplinar “*O jogo esteve parado cerca de sete minutos, aos 4:32 da segunda parte, após desacatos na bancada junto à zona onde se encontrava o Sr. Delegado Técnico, que requisitou a presença de elementos da força de segurança. Jogo reiniciou após o agente da PSP no local ter garantido segurança para todos os intervenientes ao jogo. O jogo esteve parado cerca de 10 minutos, aos 1:36 da 2.ª parte, após o árbitro n.º 1, o Sr. _____, ter sido agredido na zona da cabeça por um adepto identificado pela PSP, bem como adepto apoiante da equipa SC Marinhense. Não foi necessária qualquer tipo de intervenção médica. O jogo recomeçou após chefe da PSP atestar, novamente, as condições de segurança para todos os intervenientes presentes. [SIC].*”

3. Também de acordo com o relatório da delegacia técnica “(…) o jogo esteve interrompido durante aproximadamente 7 minutos, em virtude de haver adeptos afetos à equipa visitada junto do local destinado ao DT, a proferirem insultos, tais como gatuno e ladrão, dirigindo-se a mim a gesticular e aos gritos, dizendo tu és igual a eles, perturbando o meu trabalho. Foi solicitada a intervenção da forma policial em serviço (PSP), que sanaram a situação. Ao minuto 2:10 da segunda parte, o jogo esteve novamente interrompido durante aproximadamente 6 minutos devido ao árbitro 1 ter levado uma palmada na zona da cabeça (...).”

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, traduzido no comportamento dos seus adeptos no tocante a cada uma das infrações aqui em causa traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível por parte dos adeptos do Clube Arguido.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a sua atuação processual, foi de molde a negar a existência de uma situação amplamente demonstrada no presente processo, quer por força da força probatória atribuída aos relatórios confidenciais das equipas de arbitragem, como também do conteúdo dos restantes elementos probatórios.

Previamente cumpre referir que a acusação formulada contra o Arguido cumpre com as regras regulamentares vigentes, razão por que não se antolhe em que medida são violadoras quer do disposto no artigo 247.º do Regulamento de Disciplina-FPP, quer do próprio artigo 283.º, n.º 3 do CPP que apenas é subsidiariamente aplicável.

Por outro lado, resulta do conteúdo da própria defesa apresentada pelo Clube Arguido que este entendeu na perfeição a acusação que lhe era dirigida, pelo que improcedem as alegações de ilegalidade por si formuladas.

Improcedem do mesmo modo as alegações de falta de exercício do contraditório quanto às questões concretamente colocadas ao Senhor Árbitro em sede de instrução, porquanto as mesmas ocorreram numa fase anterior à acusação e visaram o esclarecimento de dúvidas constantes do próprio relatório confidencial do Árbitro.

Em todo o caso, foi dada a oportunidade ao clube Arguido para, querendo, se pronunciar sobre tais esclarecimentos apresentados pelo Sr. Árbitro da partida, direito que exerceu tempestivamente.

Visualizadas as imagens constantes do site FPP -TV resulta clara a existência de duas paragens da partida, sendo a primeira delas aproximadamente a 4.32. do final da segunda parte.

Nesta primeira paragem é visível a existência de adeptos junto à zona da delegacia técnica, tendo o Sr. Delegado Técnico sentido necessidade de chamar a força policial ali presente no sentido de identificar um dos vários adeptos ali presentes, factos igualmente constantes do relatório de policiamento desportivo, para além do relatório confidencial do árbitro e do relatório da delegacia técnica.

Dos mesmos elementos probatórios resulta ainda a segunda paragem do encontro, não sendo visível qualquer facto que pudesse contrariar o descrito no relatório confidencial da equipa de arbitragem no que diz respeito à agressão ao Sr. Árbitro do encontro.

Por esse motivo, mantém-se intacta a descrição do evento nos termos constantes do relatório confidencial do Sr. Árbitro quanto a este segundo momento, traduzido na agressão ao Sr. Árbitro do encontro por parte de um adepto afeto ao clube Arguido.

Entendemos, assim, que a responsabilidade pelos atos descritos deve ser assacada ao Arguido, cuja atuação foi de molde a permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se, o qual deve ser arredado das relações entre todos os agentes desportivos, onde se inclui o Arguido e, naturalmente, o Sr. Árbitro visado, prevenindo a tolerância, a violência e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, são graves, sendo censurável a conduta dos adeptos afetos ao clube Arguido, em claro atropelo do respeito e dignidade de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

A força probatória atribuída aos relatórios confidenciais dos Senhores Árbitros não foi, de modo algum, colocada fundadamente em causa pela defesa apresentada pelo Arguido, a qual foi no sentido da negação da prática do ato.

Assim, e no que se refere ao comportamento do Arguido, encontra-se acusado do cometimento de duas infrações disciplinares, sendo a primeira relativa aos verificados desacatos na bancada afeta aos adeptos do clube Arguido, sancionável nos termos do artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da FPP em vigor, com multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN, e a segunda relativa à ofensa à integridade física do Sr. Árbitro n.º 1, sancionável com a realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 2 a 4 SMN, nos termos do artigo 200.º do Regulamento de Disciplina em vigor.

Conjugada toda a prova produzida, resulta unívoca a existência de um comportamento ofensivo do conteúdo dos artigos 212.º, e ao artigo 200.º do Regulamento de Disciplina por parte do Arguido, sendo o primeiro deles resultante dos verificados desacatos na bancada afeta aos adeptos do clube Arguido, junto ao Senhor delegado Técnico, e o segundo relativo à ofensa à integridade física do Sr. Árbitro n.º 1.

Consideramos a ilicitude da conduta do clube Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos clubes a adoção de comportamentos que

evitem a produção de atos por parte dos seus adeptos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam, incluindo as equipas de arbitragem, o que não aconteceu.

É igualmente esperado por parte dos clubes que adotem medidas que assegurem todas as condições de segurança em que ocorre o fenómeno desportivo, o que não foi manifestamente o caso, o que se revela inadmissível em contexto desportivo.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com negligência porquanto não ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, apenas tendo ficado evidente uma conduta negligente no que se refere à adoção das necessárias medidas aptas à prevenção dos eventos verificados os quais deverão ser definitivamente arredados dos recintos desportivos, o que já não sucederá caso situação idêntica volte a repetir-se ante a inação do clube Arguido em promover a segurança da equipa de arbitragem, entre outras, na zona entre as bancadas e as confinantes linhas laterais de jogo.

A punibilidade das infrações praticadas a título de negligência encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP, nos termos do qual “(...) *a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo.*”

Analisado o registo disciplinar do Arguido, constata-se a inexistência de infrações disciplinares de natureza idêntica na presente época desportiva para efeitos de consideração de circunstâncias agravantes, nos termos do preceituado no artigo 41.º do RD.

Do mesmo modo, inexistem quaisquer circunstâncias que possam qualificar-se como atenuantes, porquanto se verifica efetivamente a ocorrência de infrações disciplinares averbadas no registo disciplinar do Arguido, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do Artigo 42.º do RD.

Assim, pelas infrações de que se encontra acusado, atendendo à sua conduta negligente (n.º 3, do artigo 16.º do RD), e ao facto de estarmos perante um jogo da 2.ª Divisão (n.º 2 do artigo 25.º) o clube Arguido incorre nas seguintes sanções disciplinares:

A. Multa a estabelecer entre 0,5 a 1,25 SMN, relativa aos verificados desacatos na bancada afeta aos adeptos do clube Arguido, sancionável nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 25.º e artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina, e

B. Realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 0,5 a 1 SMN, relativamente à ofensa à integridade física do Sr. Árbitro n.º 1, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 25.º e artigo 200.º do Regulamento de Disciplina.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

1. Condenar o Arguido pela prática da infração prevista no artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina em vigor, com a pena disciplinar de multa no valor de 0,5 SMN (€ 410,00) que, no caso, corresponde ao mínimo legal, relativamente aos verificados desacatos na bancada junto ao Senhor Delegado Técnico.
2. Condenar o Arguido pela prática da infração prevista no 200.º do Regulamento de Disciplina em vigor, com a pena disciplinar de 1 jogo à porta fechada e, cumulativamente, com multa que se estabelece em 0,5 SMN (€ 410,00), relativamente à ofensa à integridade física do Sr. Árbitro da partida.

Em caso de concurso de infrações, dispõe o n.º 1 do artigo 77.º do Código Penal Português, aplicável por remissão do artigo 11.º do Regulamento de Disciplina da FPP, que a condenação por qualquer das infrações é feita com

recurso a uma única sanção, considerando, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

De acordo com o preceituado no n.º 2, a sanção a aplicar tem como limite máximo a soma das sanções concretamente aplicadas às várias infrações, e como limite mínimo a mais elevada das sanções concretamente aplicadas às infrações em causa.

Destarte, atendendo à gravidade dos factos, e à conduta do clube Arguido, e ao abrigo do disposto, entre outros, nos artigos 11.º, 16.º, 25.º, 40.º, 212.º, e 200.º do RD da FPP, bem como do artigo 77.º do Código Penal Português, propõe-se a aplicação de uma pena disciplinar única de multa no montante de 1 SMN (€ 820,00) e, cumulativamente na sanção disciplinar de realização de um (1) jogo à porta fechada.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 3 de Abril de 2024.

O Conselho de Disciplina,

